



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1660/2024  
Data: 23/07/2024 - Horário: 11:23  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO  
ESTADUAL DE COMBATE AO CRIME DE  
PERSEGUIÇÃO (STALKING) NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Estadual de Combate ao Crime de Persegição, denominado "Stalking", com o objetivo de prevenir, combater e dar suporte às vítimas dessa prática criminosa no âmbito do Estado de Alagoas.

*Parágrafo único.* Para fins de divulgação e consecução dos objetivos a que se refere esta Lei, o crime de perseguição, disposto no artigo 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá ser referido também como stalking.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, entende-se por "Stalking" a conduta reiterada, por meio físico ou virtual, que causa à vítima medo, perseguição, constrangimento ou intranquilidade.

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, desenvolver e implementar políticas públicas voltadas para a prevenção, o combate e a assistência às vítimas de "Stalking", em cooperação com os órgãos municipais e demais entidades da sociedade civil organizada.

**Art. 4º** O Plano Estadual de Combate ao Crime de Perseguição (Stalking) deverá incluir, entre outras medidas:

- I – campanhas educativas e de conscientização sobre o "Stalking" e seus impactos;
- II – capacitação de agentes públicos para identificação e atendimento às vítimas;
- III – criação de mecanismos de apoio psicológico, jurídico e social às vítimas;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – estabelecimento de protocolos de atendimento e investigação policial especializados, bem como instituir um canal de denúncia específico para esse crime;

V – valorizar o direito à integridade física e psicológica, à capacidade de locomoção, à liberdade e a privacidade dos indivíduos.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilizará acesso, no portal da Delegacia Virtual de Alagoas para registro de ocorrências do crime de perseguição.

*Parágrafo único.* O ícone de acesso para denúncias será exposto na página principal no portal de que trata o “caput”, destacado com os demais boletins de ocorrências disponíveis

**Art. 6º** O programa dará ênfase em campanhas de prevenção e conscientização das penas previstas para os crimes de Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, agravada quando cometidos:

I - contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;

II - por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à cota de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de

de 2024.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição visa responder a uma necessidade premente de proteção às vítimas dessa prática criminosa, que tem se mostrado cada vez mais frequente e nociva em nossa sociedade.

O "Stalking" é caracterizado pela perseguição persistente e obsessiva, seja física ou virtual, que resulta em sérios impactos psicológicos e emocionais para as vítimas. Este tipo de crime não apenas viola a intimidade e a privacidade das pessoas, mas também pode evoluir para situações de violência física e outros crimes graves.

O agente persegue a vítima reiteradamente (exige habitualidade) por qualquer meio (presencialmente, pela internet, por telefone) e prática pelo menos uma das 3 condutas: ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringe sua capacidade de locomoção, invade ou perturba, de qualquer forma, sua esfera de privacidade.

O verbo perseguir não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça.

Há de se ressaltar que o ato de perseguição não se restringe às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há inúmeros casos em que a fixação "doentia" se inicia entre pessoas que não tinham qualquer relação afetiva. São os casos de colegas de estudo ou de trabalho, do empregado que, dispensado, passa a perseguir o empregador, ou do empregador que, por alguma razão, persegue o empregado provocando sua demissão ou impedindo-o de conseguir outro emprego.

O agente pode se valer de ligações telefônicas, de mensagens por meios variados (SMS, WhatsApp, Telegram, etc.), de e-mails, pode se dirigir e permanecer nos arredores



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

da residência da vítima ou de locais que ela frequenta. A conduta pode consistir até mesmo no envio insistente de presentes ou de mensagens aparentemente afetuosas como subterfúgio para na verdade intimidar o destinatário e lhe provocar a sensação de que está sendo espreitado.

Atualmente é comum a prática de perseguição pelos meios digitais. É o que os autores chamam de cyberstalking. Na internet, formas comuns de cyberstalking são deixar comentários em excesso por e-mail, nos serviços de mensagens como WhatsApp e redes sociais da vítima, geralmente com teor obsessivo ou intimidatório.

No contexto específico de Alagoas, como em outras partes do país, temos observado um aumento preocupante nos casos de "Stalking", muitas vezes subnotificados devido ao desconhecimento das vítimas sobre como proceder diante dessa forma de agressão. A ausência de políticas públicas específicas e de um plano estruturado de combate a esse tipo de crime contribui para a perpetuação da impunidade e para a continuidade do sofrimento das vítimas.

Este Projeto de Lei propõe a criação de um Plano Estadual que não apenas previna e combatá o "Stalking", mas também ofereça suporte adequado às vítimas, garantindo-lhes assistência jurídica, psicológica e social. Além disso, pretende-se promover a conscientização pública sobre os danos causados por essa prática e capacitar os profissionais que lidam com esses casos, como policiais, assistentes sociais e psicólogos.

A implementação deste Plano Estadual é fundamental para reforçar o compromisso do Estado de Alagoas com a proteção dos direitos humanos e a segurança de seus cidadãos. Busca-se, assim, mitigar os efeitos devastadores do "Stalking" e criar um ambiente mais seguro e respeitoso para todos os alagoanos.

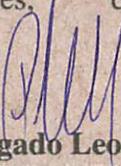


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

Dianete do exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à aprovação  
deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2024.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL